



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/3/2013

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 378, 379, 380, 381 e 382/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.826/2013 e as Indicações nºs 70, 71, 72 e 73/2013, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013 - Projetos de Lei nºs 3.827 a 3.831/2013 - Requerimentos nºs 4.294 a 4.303/2013 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Transporte - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Inácio Franco, Celinho do Sinttrocel, Carlos Pimenta e Bosco - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2013 - Decisão da Mesa - Leitura de Comunicações - Inexistência de quórum para votação - Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; deferimento; discurso do Deputado Bonifácio Mourão - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Existência de quórum para votação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/2011; requerimento do Deputado Vanderlei Miranda; aprovação do requerimento - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.520/2012; requerimento do Deputado Vanderlei Miranda; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.802/2013; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 378/2013*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam, na forma estabelecida em regulamento, projetos de negócio de base tecnológica no Estado.

A medida, que está ancorada no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, tem por objetivos induzir a cultura de inovação em Minas Gerais, garantir um ambiente de negócios favorável ao empreendedorismo e incentivar a transformação de conhecimento em negócios intensivos em tecnologia, gerando empregos de qualidade e mantendo e atraindo talentos para o Estado.

Frente aos desafios da economia do conhecimento, na qual Minas Gerais tem alto potencial de inserção, é necessário que as ideias promissoras encontrem espaço e recebam apoio para resultar em soluções inovadoras.

Pesquisas atuais revelaram que a maioria dos jovens que estudam ou trabalham com tecnologia tem de duas a três ideias que consideram promissoras e que 40% deles querem abrir um negócio próprio nos próximos dois anos.

Entretanto, segundo 44% dos entrevistados, a principal barreira para desenvolver seus projetos de negócios é a falta de recursos ou apoio financeiro.

De fato, a ausência ou insuficiência de apoio financeiro foi considerada o principal fator limitante ao empreendedorismo na média dos países participantes da Global Entrepreneurship Monitor - GEM, em 2011.

Especialistas nacionais entrevistados apontaram a ampliação e o reforço do apoio financeiro aos empreendedores como uma das principais propostas de política governamental com vistas a melhorar o ambiente para empreender no Brasil.

Esta mesma avaliação pode ser inferida dos resultados da 3ª edição da pesquisa anual Global Innovation Barometer, na qual medidas de incentivo à inovação e ao empreendedorismo, em especial financeiro, são indicadas como prioridades que o Brasil deveria focar para dar suporte à inovação, de forma eficiente.

Cumprе ressaltar que o incentivo financeiro que se pretende conceder guarda conformidade com os mandamentos consignados na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, notadamente o que estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O incentivo financeiro mencionado dar-se-á por meio de atividades e projetos definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionados aos temas de empreendedorismo e inovação tecnológica.

Permito-me enfatizar, inclusive, que a proposta viabiliza a criação do Startup Minas, em elaboração no âmbito do Poder Executivo, a ser desenvolvido na Ação 4268 - Política de Incentivo à Inovação e Promoção da Competitividade no Estado, do Programa 202 - Estímulo ao Desenvolvimento Produtivo e à Inovação, ambos previstos no PPAG.

Inspirado em iniciativa exitosa do governo chileno, o Startup Minas promoverá a transferência de conhecimentos e habilidades entre empreendedores globais e locais; aproximará os empreendedores mineiros dos polos mundiais de inovação; bem como apoiará o surgimento de casos de sucesso que tenham efeito demonstrativo e multiplicador.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.826/2013

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para os fins que menciona.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo financeiro às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam, na forma estabelecida em regulamento, projetos de negócio de base tecnológica no Estado, observadas as disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se projeto de negócio de base tecnológica aquele voltado para a constituição de empresa de base tecnológica - EBT, nos termos da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 2º - O incentivo financeiro de que trata esta lei tem como objetivos:

I - fomentar o empreendedorismo tecnológico no Estado;

II - estimular o desenvolvimento da inovação tecnológica no ambiente produtivo, induzindo a cultura de inovação no Estado;
III - promover a agregação de valor na atividade econômica, por meio do fomento a negócios de maior valor e conteúdo tecnológico; e

IV - apoiar a criação de EBTs no Estado.

Parágrafo único - O incentivo financeiro será concedido por meio de atividades e projetos definidos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - que atendam aos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º - Serão beneficiárias do incentivo financeiro de que trata esta lei as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que satisfizerem os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo especificará em regulamento:

I - os critérios de aprovação dos projetos de que trata esta lei;

II - as condições para o credenciamento das pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, interessadas em receber o incentivo;

III - as condições operacionais para o pagamento do incentivo, bem como as formas de controle e de fiscalização da utilização dos recursos pelo beneficiário; e

IV - a contrapartida mínima a ser oferecida pelo beneficiário do incentivo.

Art. 5º - A EBT constituída no Estado a partir do desenvolvimento de projeto incentivado na forma desta lei poderá receber apoio financeiro para a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, observadas as disposições contidas na Lei nº 17.348, de 2008.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 379/2013*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “e” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado e do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Fábio Caldeira Castro Silva para o cargo de Ouvidor-Geral do Estado.

A Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo, vinculado ao Governador do Estado, integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e tem como objetivo auxiliar na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades públicos, conforme previsão da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e da Lei nº 15.298, de 2004.

O indicado possui qualificação acadêmica no campo do Direito com atuação relevante em diversas instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Ouvidor-Geral.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 70/2013

Indicação do nome do Sr. Fábio Caldeira Castro Silva para o cargo de Ouvidor-Geral do Estado.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 380/2013*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto Estadual de Florestas - IEF.

A referida Autarquia tem por finalidade executar a política florestal do Estado e promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do IEF.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 71/2013

Indicação do nome do Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto Estadual de Florestas - IEF.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 381/2013*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “e” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado e do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Mônica Maria Teixeira Coelho para o cargo de Ouvidora-Geral Adjunta do Estado.

A Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo, vinculado ao Governador do Estado, integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e tem como objetivo auxiliar na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades públicos, conforme previsão da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e da Lei nº 15.298, de 2004.

A indicada possui qualificação acadêmica e profissional no campo do Direito com atuação relevante em diversas instituições públicas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Ouvidora-Geral Adjunta do Estado

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 72/2013

Indicação do nome da Sra. Mônica Maria Teixeira Coelho para o cargo de Ouvidora-Geral Adjunta do Estado.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 382/2013*”

Belo Horizonte, 4 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Marília Carvalho de Melo para o cargo de Diretora-Geral da Autarquia Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

A referida Autarquia tem por finalidade executar a política estadual de recursos hídricos e de meio ambiente formulada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.

A indicada possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretora-Geral do IGAM.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 73/2013

Indicação do nome da Sra. Marília Carvalho de Melo para o cargo de Diretora-Geral da Autarquia Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

- À Comissão Especial.

**2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições**

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47/2013

Altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - (...)

§ 3º - (...)



“II - eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2013.

Jayro Lessa - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - José Henrique - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: O Poder Legislativo, por sua característica inovadora e não conservadora, entra nos Poderes do Estado com o objetivo principal de inovação. Assim, diferente de outros Poderes, cabe ao Legislativo acompanhar as mudanças sociais, entre outras, para que possa apresentar projetos de lei que coloquem a sociedade em situação cada vez mais protegida.

Cabe ainda ao Poder Legislativo, em sua função atípica, administrar sua estrutura interna. Tal administração, além de outras atribuições legais, cabe à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, e não afastando a inovação inerente a esse Poder, necessário se faz a adequação da Constituição Estadual para que os membros da Mesa sejam mudados e alternados a cada legislatura, dando aos demais integrantes da ALMG a possibilidade de assumir tal liderança e de propor ações novas, além de inovar o Poder. Poderão ainda os novos integrantes ventilar novas diretrizes para que a inovação prevaleça também na Mesa desta Casa.

Diferente já não é o entendimento da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas no âmbito federal, no dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006:

“Art. 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Em face do exposto, deve esta Casa Legislativa se adequar à Constituição Federal e ainda à inovação.

Assim, peço aos nobres pares a aprovação desta emenda constitucional.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.827/2013

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica e Missionária de Salto da Divisa - Asevam -, com sede no Município de Salto da Divisa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica e Missionária de Salto da Divisa, com sede no Município de Salto da Divisa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março 2013.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação Evangélica Missionária de Salto da Divisa - Asevam -, com sede no Município de Salto da Divisa, e do comprometimento com o cumprimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que a entidade se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.828/2013

Declara de utilidade pública o Centro Infantil Nossa Senhora Menina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Nossa Senhora Menina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2013.

João Vítor Xavier



Justificação: O Centro Infantil Nossa Senhora Menina, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 23/6/2000. Tem como finalidades precípuas a promoção social e educacional da criança e, de forma integral, intelectual, moral e espiritual, da família; o atendimento à criança de zero a seis e de sete a quatorze anos, proporcionando-lhe assistência através de abrigo, educação, alimentação, hábitos de higiene e promoção da saúde, direcionados a uma educação libertadora e integral, destacando-se o físico, o psicopedagógico, o lazer, o lúdico e a promoção da cidadania; o fomento à participação comunitária numa integração com a família, envolvendo-a no acompanhamento do desenvolvimento integral de seus filhos. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3. 829/2013

Dispõe sobre a implantação no Estado de pontos de entrega voluntária de cartões de crédito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, através dos órgãos competentes, implantará pontos de entrega voluntária de cartões de plástico e magnéticos, para a sua destinação final ou reciclagem.

Art. 2º - A divulgação dos locais para recebimento dos cartões de plástico e magnéticos e a veiculação das informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivados por meio de políticas públicas de esclarecimento e conscientização.

Art. 3º - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, aos consumidores e aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, visando, no que possível, à implantação da logística reversa na disposição dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordo setorial, termo de compromisso ou outro instrumento adequado com os setores envolvidos, observados os planos nacional e estadual de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2013.

Liza Prado

Justificação: Resta clara a importância da conservação dos recursos e manutenção do equilíbrio entre os elementos ambientais, em atendimento à concepção de sustentabilidade no desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 225, "caput", da Constituição da República.

Para tanto, é sensível o tema da disposição final ou reaproveitamento das substâncias sólidas, em uma concepção de que, para que se atinja o desenvolvimento sustentável, é imprescindível que também haja o consumo sustentável.

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Essa lei prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Importante avanço foi dado pela instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que determinou a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na logística reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo.

Assim procedendo, houve a criação de metas importantes que irão contribuir para a mitigação dos impactos negativos da destinação inadequada dos resíduos sólidos, não obstante a instituição de instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal, além de impor que os particulares elaborem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Isso eleva o Brasil ao patamar de igualdade aos principais países desenvolvidos no que concerne ao marco legal, especialmente com a previsão da logística reversa quando da coleta seletiva para o reaproveitamento ou destinação final dos produtos.

De acordo com os arts. 60 e 70 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, são objetivos e princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

"Art. 6º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;



V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º - São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; .

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável."

Nessa realidade, é grave o problema enfrentado pelo País com relação à destinação final decorrente do elevado número de cartões de plástico e magnetizados, especialmente os cartões de crédito de instituições financeiras. Esses cartões geralmente vêm acoplados de tarjeta magnetizada ou de "chips", o que não os torna biodegradáveis, gerando graves danos ambientais em razão da sua inapropriada destinação final, problema esse agravado pelo enorme crescimento econômico desempenhado pelo Brasil nas últimas décadas, com aumento no acesso e utilização do crédito bancário e movimentação financeira por meio dos cartões de crédito.

Isso posto, de acordo com os dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - Abecs -, até o segundo trimestre do ano de 2012, quanto ao número total de plásticos em circulação no Brasil, o final do segundo trimestre registrou 718 milhões de unidades, crescimento de 9% em relação ao mesmo período do ano passado. As quantidades por modalidade e os respectivos crescimentos foram de: 183,5 milhões (13%) de cartões de crédito, 275,5 milhões (7%) de cartões de débito e 259 milhões (9%) de cartões de rede/loja. Houve também leve incremento no tíquete médio das operações, de 4%.

Esses dados tornam imperiosa a atuação do poder público estadual para instituir postos de coleta voluntária das unidades desses cartões, bem como atribuir a responsabilidade compartilhada dos setores envolvidos, privados ou públicos, especialmente na consecução da política da logística-reversa, não apenas para a manutenção do equilíbrio dos recursos ambientais, como também para que o próprio Estado de Minas Gerais tenha acesso a recursos Federais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

"Art. 16 - A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade."

Por fim, imperioso é ressaltar que as medidas tratadas neste projeto de lei obedecem ao proposto pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, especialmente ao que estabelece em seu art. 9º, a ordem e a prioridade na gestão e gerenciamentos destes resíduos.

"Art. 9º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."

Em razão das vantagens ambientais relacionadas com o devido descarte para a destinação final ou reaproveitamento dos materiais provenientes dos cartões de plástico ou magnéticos, certos estamos de que teremos o esperado apoio desta Casa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.830/2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de obras em período não coincidente com férias ou feriados prolongados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a realização de obras de duplicação, de recapeamento asfáltico, de saneamento e de infraestrutura, nas rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada, em período nunca coincidente com férias escolares ou feriados prolongados, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A obrigatoriedade referida neste artigo estende-se a serviços de reparos, obras de arte, melhoria, ampliação, duplicação, saneamento e infraestrutura.

Art. 2º - Para que a realização das referidas obras não coincida com os períodos indicados no artigo anterior, deverá haver padronização na execução desses serviços, no calendário de cada exercício.

Parágrafo único - A padronização a que se refere o "caput" deste artigo consiste no agendamento da execução de obras, nas condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º - No caso de força maior, calamidade pública ou grave acidente, poderão ser realizadas as intervenções nas rodovias e estradas vicinais objetos desta lei, para sanar eventual dano iminente.

Art. 4º - O contrato relativo a cada uma das obras deverá conter cláusula expressa sobre o disposto nesta lei, bem como as sanções civis e administrativas cabíveis aos responsáveis solidários pela execução dos serviços, em caso de descumprimento.

Art. 5º - A empresa responsável pela execução deverá por meio de placas e avisos de fácil visualização, informar aos usuários das vias em questão que as obras e os serviços realizados nos canteiros somente são interrompidos nos períodos indicados no art. 1º, por força desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2013.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A proposição em tela pretende proibir a realização de obras em períodos que coincidam com a época de férias ou feriados prolongados. A proposta vem ao encontro das reivindicações dos usuários das estradas de rodagem do nosso Estado.

O período de férias escolares, bem como feriados prolongados, é a época em que as famílias programam suas viagens, visando a momentos de descanso e lazer. Devido a isso, nesse período, o tráfego se intensifica nas rodovias de todo o País.

Além do maior fluxo de carros nas rodovias nessa época, muitas vezes o poder público decide executar obras e intervenções nas rodovias estaduais, tornando a viagem e a vida dos usuários um verdadeiro suplício. As pessoas enfrentam trechos de trânsito lento devido ao estreitamento das pistas em consequência das referidas obras.

Desse modo, urge compatibilizar a execução de obras com períodos de menor tráfego, não somente para atender as queixas dos usuários das rodovias e estradas vicinais, mas sobretudo para facilitar os serviços dos trabalhadores e a movimentação dos tratores, guindastes e betoneiras nos canteiros de obras.

Ademais, a medida contida na proposta em pauta propiciará mais segurança, evitando acidentes envolvendo veículos, e beneficiará os usuários de nossas estradas e trabalhadores da construção, que são o alicerce do desenvolvimento do Estado.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.831/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmésia o imóvel com área de 1.000m² (mil metros quadrados), situado na praça em frente à Igreja de Nossa Senhora do Carmo, nesse Município, conforme escritura pública de doação registrada às fls. 077/081, do Livro 12, do Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Carmésia.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação da Câmara Municipal de Carmésia, do Conselho Tutelar, da unidade de saúde e da sede da Banda Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2013.

André Quintão

Justificação: Em 1965, o Município de Carmésia adquiriu da Mitra Arquidiocesana o referido terreno. Em 1966, a Prefeitura doou o imóvel ao Estado, a fim de que ali fosse instalado um posto de saúde.

Hoje, no local, já funcionam, além dos serviços de odontologia e vigilância epidemiológica, a Câmara Municipal de Carmésia e o Conselho Tutelar. A Prefeitura deseja agora construir, no terreno remanescente, a sede da Banda Municipal de Carmésia. A aprovação deste projeto de lei faz-se imperiosa a fim de atender aos requisitos legais para captação de recursos por meio de emendas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 4.294/2013, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Tapira pelo transcurso do 50º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.295/2013, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Carlos Balbino Gambogi por sua nomeação para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.296/2013, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Bonfinópolis de Minas pelo transcurso do 50º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.297/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cel. PM Cláudia Araújo Romualdo por ser a primeira mulher a assumir o Comando de Policiamento da Capital nos 236 anos da corporação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.298/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade por ser a primeira mulher eleita para assumir a Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 4.299/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais pelo transcurso de seu 63º aniversário. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.300/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais pedido de providências para viabilizar o atendimento das necessidades da população do Município de Divisa Alegre. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.301/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente e de Transportes pedido de providências para que desenvolvam ações a fim de implantar e adotar, no âmbito estadual, sistemas de carona solidária. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.302/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Fundação Palmares, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial e à Presidência da República pedido de providências para instalar uma representação da Fundação Palmares no Estado. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.303/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para instalar novas varas na Comarca de Sete Lagoas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Transporte.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, gostaria de fazer um registro importante, inclusive, já o fiz na semana passada. É fundamental o governo tomar uma posição urgente relativamente a um assunto de extrema relevância para o Norte do Estado, o Vale do Jequitinhonha, a região do polígono da seca de Minas Gerais. Estamos vivendo uma das maiores secas dos últimos 40 anos. Estão aqui os Deputados Carlos Pimenta, Luiz Henrique, Tadeu Martins Leite, todos Deputados da bancada do Norte, que sabem muito bem do que estou falando. Há uma grande preocupação de todos os produtores, pequenos, médios e grandes, dessa região atingida pela seca com relação ao gado. A seca matou todo o capim, a plantação, enfim, não há comida. Há cidades do Norte de Minas, como Monte Azul, que há 30 dias não tem água para o abastecimento. A cidade está sendo abastecida por caminhão-pipa. Além de Monte Azul, sofrem com o mesmo problema Ninheira e Ibiracatu. O problema tende a se agravar cada vez mais. Então, para salvar os produtores da região, é preciso que o governo faça a isenção da cobrança do ICMS sobre a venda do gado. Queremos uma solução para esse caso. É necessária uma medida emergencial. Houve uma conversa, mas não temos nenhuma segurança sobre a questão. Queríamos, então, um pronunciamento, um esclarecimento por parte do governo sobre esse fato. Trago aqui também um outro assunto sobre o Norte do Estado. Na semana passada, mais uma vez, o Norte de Minas foi deixado em segundo plano na escolha de um Desembargador indicado pela OAB. Uma vez mais, o governo do Estado nomeou outro Desembargador. É a quarta vez que o Dr. Sebastião Vieira compõe a lista tríplice para o cargo de Desembargador por nomeação do Governador, mas parece que ninguém da nossa região pode ocupar um cargo importante - não só no Tribunal de Justiça, mas qualquer cargo por indicação. Montes Claros, aliás, todo o Norte de Minas ficou muito entristecido com a decisão do Governador de, mais uma vez, não acatar uma decisão. Vieira foi novamente o vencedor da lista tríplice da OAB, mas o Governador indicou o terceiro colocado. Portanto, fica aqui o nosso repúdio, a nossa indignação com essa atitude do Governador, que não prestigia o Norte de Minas. Em nome da bancada do Norte de Minas, quero deixar registradas essas palavras, pois, com atos como esse, o governo deixa parecer, cada vez mais, que não gosta da nossa região. O governo demonstra isso em várias ocasiões, a começar pelo tratamento: no orçamento do Estado, a nossa região não recebe praticamente nada. Também na comemoração do Dia dos Gerais, em Matias Cardoso, quando conseguimos, em uma decisão histórica...

O Sr. Presidente - Gostaria de advertir o Deputado Paulo Guedes, que pediu para levantar uma questão de ordem, mas não o fez até agora - está fazendo apenas uma comunicação. Lembro também que há 15 oradores inscritos e que V. Exa. está tomando o tempo desses oradores. Aproveito para informar aos outros Deputados que, se desejarem levantar questão de ordem, citem o artigo do Regimento Interno que vão abordar.

O Deputado Paulo Guedes - Falta só 1 minuto, Presidente. Mas essa é uma questão de ordem, sim: quando esta Casa é desrespeitada, é uma questão de ordem; quando a Constituição de Minas Gerais é desrespeitada, é uma questão de ordem. E isso aconteceu no Dia dos Gerais, pois a Constituição não foi cumprida, já que o governo do Estado deveria ter sido transferido simbolicamente para Matias Cardoso, mas para lá não foi o Governador, para lá não foi ninguém. Então, é uma questão de ordem, sim. Da mesma forma, quando temos uma decisão tão importante como a da OAB ao indicar pela quarta vez, em primeiro lugar, numa lista tríplice, o nome de uma pessoa do Norte de Minas, mas essa pessoa não é indicada pelo governo, isso constitui uma questão de

ordem para a nossa região. Assim, fica o protesto deste parlamentar em nome da nossa bancada. O Norte de Minas exige respeito do Governador ao tratar de assuntos de interesse da nossa região.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, quero ponderar com V. Exa. que, lamentavelmente, ouvimos o Deputado tratar o Governador dessa maneira. Mas quero registrar, em defesa do Governador, do PSDB e da base do governo do Estado, que o governo tem o maior carinho pelo Norte de Minas e pelo Jequitinhonha. Tanto é que foi criada, pela primeira vez na história de Minas Gerais, uma secretaria especial para essa região.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Inácio Franco, Celinho do Sinttrocel, Carlos Pimenta e Bosco proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2013, do Governador do Estado, que acrescenta a alínea "c" ao inciso XXXIV do art. 62 e dá nova redação ao art. 247 da Constituição do Estado: Pelo BTR: efetivos - Deputados Luiz Humberto Carneiro e Zé Maia; suplentes - Deputados Glaycon Franco e Lafayette de Andrada; pelo BAM: efetivos - Deputados Antônio Carlos Arantes e Inácio Franco; suplentes - Deputados Duílio de Castro e Romel Anízio; pelo PT: efetivo - Deputado Rogério Correia; suplente - Deputado Paulo Guedes. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai ler decisão da Mesa (- Lê):

DECISÃO DA MESA

- A decisão da Mesa foi publicada na edição anterior.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 5/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.199/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 4.201, 4.208 e 4.209/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.240/2013, do Deputado Tadeu Martins Leite, 4.257/2013, do Deputado Braulio Braz, e 4.273/2013, do Deputado Fábio Cherem; e de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 5/3/2013, dos Requerimentos nºs 3.854/2012, do Deputado Rômulo Veneroso, 3.871/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, 3.986, 3.987, 4.004, 4.095, 4.096 e 4.105/2012, da Comissão de Participação Popular, 4.159/2012, do Deputado Tenente Lúcio, 4.176/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, 4.212/2013, da Deputada Liza Prado, 4.237/2013, do Deputado Duarte Bechir, 4.258/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, e 4.263/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Bonifácio Mourão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Bonifácio Mourão.

- O Deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum necessário para votação. Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, que institui o projeto de prevenção ao câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.520/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado, para incluir os acervos históricos da Polícia Militar no rol de bens culturais objeto de ações prioritárias na proteção do patrimônio cultural mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa requerimento do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 3.802/2013, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela



aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Mesa da Assembleia.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 6, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/2/2013

Às 10h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses, Carlos Henrique, João Vítor Xavier e Juarez Távora, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão nesta Sessão Legislativa. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Carlos Henrique para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Sávio Souza Cruz e para Vice-Presidente o Deputado Tiago Ulisses, ambos por unanimidade. O Presidente eleito dá posse ao Vice-Presidente que, após empossar o Presidente, retorna a ele a direção dos trabalhos. Ouvidos os parlamentares, o Presidente fixa o horário das reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 16h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Lafayette de Andrada - Bosco.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/2/2013

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Perrella, Marques Abreu, Tadeu Martins Leite e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão nesta sessão legislativa. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Tadeu Martins Leite para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Marques Abreu e para Vice-Presidente o Deputado Ulysses Gomes, ambos por unanimidade. O Presidente eleito dá posse ao Vice-Presidente, que, após empossar o Presidente, retorna a ele a presidência dos trabalhos. Ouvidos os parlamentares, o Presidente fixa o horário das reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Marques Abreu, Presidente - Mário Henrique Caixa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/2/2013

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rômulo Veneroso, Adalclever Lopes e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Rômulo Veneroso, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e, o Vice-Presidente; a seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Adalclever Lopes para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos Presidente o Deputado Rômulo Veneroso e Vice-Presidente o Deputado Fred Costa, ambos com três votos. O Presidente “ad hoc” transfere a presidência da reunião ao Deputado Adalclever Lopes, que declara empossado como Presidente o Deputado Rômulo Veneroso. O horário das reuniões ordinárias é fixado para as terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2013.

Rômulo Veneroso, Presidente - Fred Costa - Duílio de Castro - Leonídio Bouças.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/2/2013

Às 10h56min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elismar Prado, Tiago Ulisses e Luzia Ferreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente “ad hoc”, Deputada Luzia Ferreira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta e Pompílio Canavez. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente

determina, a seguir, a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Tiago Ulisses para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são proclamados eleitos para Presidente o Deputado Elismar Prado e para Vice-Presidente a Deputada Luzia Ferreira, ambos com três votos cada um. A Presidente “ad hoc”, Deputada Luzia Ferreira, empossa o Presidente, Deputado Elismar Prado, que assume a direção dos trabalhos. A seguir, o Presidente eleito empossa a Vice-Presidente, Deputada Luzia Ferreira. Após entendimentos, a Presidência fixa o horário das reuniões ordinárias nas quartas-feiras, às 10h30min. Registra-se, também, a presença do Deputado Carlos Mosconi. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2013.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Luiz Henrique – Glaycon Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/2/2013

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Humberto Carneiro, Doutor Wilson Batista e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Luiz Humberto Carneiro, declara aberta a reunião e informa que não há ata para ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão e, a seguir, determina a distribuição de cédulas de votação, devidamente rubricadas e convida o Deputado Gilberto Abramo para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Wilson Batista e para Vice-Presidente o Deputado Luiz Humberto Carneiro, ambos com três votos. O Presidente “ad hoc” empossa o Presidente eleito, que, ato contínuo, empossa o Vice-Presidente eleito. Registra-se a presença do Deputado Antônio Lerin. O horário das reuniões ordinárias é fixado para as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique - Sebastião Costa.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/2/2013

Às 14h56min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Antônio Carlos Arantes, Ivair Nogueira, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rômulo Veneroso. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão nesta Sessão Legislativa. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, determina a distribuição da cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Sargento Rodrigues para atuar como escrutinador. Procedida a contagem dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Gustavo Corrêa e para Vice-Presidente o Deputado Inácio Franco, ambos por unanimidade. O Presidente “ad hoc” dá posse ao Presidente eleito e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, agradece os votos recebidos e informa que será marcada posteriormente reunião especial para dar posse ao Vice-Presidente eleito. Após acordo entre os membros da Comissão, o Presidente fixa o horário das reuniões ordinárias para as terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Ivair Nogueira, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Rogério Correia - Inácio Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.425, EM 5/3/2013

Às 10h57min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cabo Júlio e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente “ad hoc”, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, determina, a seguir, a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Cabo Júlio para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são proclamados eleitos para Presidente o Deputado Célio Moreira e para Vice-Presidente o Deputado Cabo Júlio, ambos com três votos. A Presidente “ad hoc” empossa o Presidente eleito, Deputado Célio Moreira, que assume os trabalhos. Ato contínuo, a Presidente empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado Cabo Júlio, e designa como relator da matéria o Deputado Antônio Carlos Arantes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, amanhã, dia 6/3/2012, às 10 e às 14 horas, com a finalidade de apreciar o Parecer para Turno Único sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425 e de discutir e votar proposições da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Célio Moreira, Presidente – Maria Tereza Lara – Antônio Carlos Arantes.



ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/3/2013

Às 19h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio, Ivair Nogueira e Paulo Guedes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Durval Ângelo, Sebastião Costa, João Leite e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.745/2013 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária de amanhã, às 9h30min, para apreciar os pareceres sobre as Mensagens nºs 333, 334, 335, 337, 338, 343, 345, 347, 348 e 349 e sobre os Projetos de Lei nºs 3.745/2013, no 2º turno, e 1.022, 1.915, 2.402, 2.417/2011, 2.796 e 3.252/2012, no 1º turno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Romel Anízio.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/3/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 3.745/2013, do Governador do Estado, e Projeto de Resolução nº 3.802/2013, da Mesa da Assembleia.

MATÉRIA VOTADA NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/3/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.745/2013, do Governador do Estado, e Projeto de Resolução nº 3.802/2013, da Mesa da Assembleia, com a Emenda nº 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/3/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.113/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Prodemge as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre os resultados colhidos pelo Sistema de Registro Automático de Veículos no período de 2005 a 2011, no que diz respeito aos serviços públicos disciplinados no art. 3º da Lei no 18.037, de 12/1/2009. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 1.202/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o processo administrativo instaurado contra o Sd. PM José Espínola Bittencourt Mendonça. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.343/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Cia. do 49º BPM pedido de informações, por meio de relatório mensal, sobre as ocorrências em sua área, de janeiro a agosto de 2011, as quais não foram recebidas com celeridade pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.367/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a efetiva operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, cuja finalidade seria disponibilizar recursos financeiros para a execução de ações de desenvolvimento urbano nas áreas conurbadas da RMBH, sobretudo no campo da infraestrutura, tendo em vista o estado de carência de infraestrutura urbana no Bairro Castanheiras, localizado na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e de Sabará. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.368/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de cópia do laudo técnico pericial que permitiu a liberação do alvará de funcionamento das empresas Atento, Alma, Viva, Master, Brasil, Contax e AeC, que atuam no setor de teleatendimento em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.369/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os casos de cancelamento de contratos firmados entre o governo do Estado e empresas de teleatendimento nos últimos oito anos, em virtude de precárias condições de trabalho, e sobre o controle e a análise desse trabalho no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.370/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Departamento Estadual de Telecomunicações pedido de cópia de relatório crítico da atuação das empresas de teleatendimento que se encontram em regular funcionamento no Estado nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.371/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de cópia de todos os contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.372/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de cópia de todos os contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.373/2011, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de informações sobre o número de profissionais formados em Libras nas secretarias do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.401/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.402/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.403/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre as providências tomadas por essa Polícia em relação à apreensão de drogas realizada pela PMMG em 27/7/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.404/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha pedido de informações sobre a observância, por parte da Anglo American, no empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, referente à lavra de minério de ferro no Município de Conceição do Mato Dentro, do plano diretor desse Município e sobre o respeito aos limites de unidades de conservação federais, estaduais e municipais na região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.407/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre a média mensal de cortes de energia realizados no Estado por falta de pagamento; sobre o perfil socioeconômico predominante das famílias que se encaixam nessa situação; sobre as regiões do Estado onde o corte por falta de pagamento é mais frequente; sobre o tempo médio para que as famílias regularizem sua situação e tenham a energia religada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.451/2011, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura e ao Iepha pedido de informações sobre as ações atualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo Estadual para garantir a eficácia do inscrito no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 11.726, de 1994. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.454/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.455/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 1.465/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os índices de violência contra a mulher e de "bullying" escolar nos últimos 5 anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.558/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de informações sobre o conteúdo da Nota Técnica DCR nº 007/2011, notadamente quanto à base legal para a emissão de tal parecer, e os critérios utilizados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.596/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas para a aplicação da Lei Federal nº 11.645, de 10/3/2008, na rede pública de ensino do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.600/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de informações sobre inquéritos policiais que investiguem a prática de infanticídio entre os maxacalis no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.631/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a aplicação da Lei nº 9.401, de 1986. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.634/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de informações, com o cronograma físico, sobre as obras de construção de gasoduto entre os Municípios de São Carlos, Uberaba e Uberlândia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.682/2011, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 18.874, de 2010, e a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.683/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e à Secretaria de Governo pedido de informações para que enviem a relação dos Municípios que dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental e dos que contam com Conselhos Municipais de Desenvolvimento Ambiental em funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.684/2011, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido para que informe se há projetos esportivos destinados aos centros de convivência para dependentes químicos ou previsão da implementação de tais projetos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.704/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e ao Ima pedido de informações sobre eventuais empecilhos à imediata aplicação da Lei nº 19.583, de 2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.721/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana pedido de providências para enviar relatório sobre o cumprimento das condicionantes e obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado entre essa Superintendência e a Ecosteel Indústria de Beneficiamento Ltda. em 23/9/2011, especialmente no que tange à cláusula segunda desse documento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.814/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores e pedido de providências com vistas a que ao fim de cada ano civil essa Comissão receba as informações ora solicitadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.816/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma de implantação da estação de tratamento de esgoto e de toda a rede coletora no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.817/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre quais foram os equipamentos adquiridos, ao fim de cada ano civil, após a criação da Taxa de Incêndio pela Lei nº 14.938, de 2003, e sobre os valores de cada um desses equipamentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.819/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a legalidade da cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.855/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre quais medidas foram tomadas com relação ao ofício enviado por representantes dos centros de educação continuada, em que solicitam um quadro de pessoal que assegure atendimento eficiente à comunidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.858/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Secretaria de Desenvolvimento Social as notas taquigráficas da 58ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, os documentos que relatam denúncias de Agentes Penitenciários e pedido de informações sobre todos os casos de assédio moral e violação de direitos fundamentais neles relatados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Votação do Requerimento nº 1.898/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre as mortes e ameaças contra os servidores da área de segurança pública que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.911/2011, do Deputado Marques Abreu, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos em execução da Copasa-MG para a recuperação e o monitoramento da Lagoa da Pampulha, o montante e a fonte dos investimentos previstos e a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.917/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre o débito do Estado com a empresa Sitran – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.965/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para que realize e envie a esta Casa um inventário das iniciativas descentralizadas dos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.966/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana pedido de informações sobre as perspectivas de retomada de trens urbanos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme proposta apresentada na 3ª Conferência Metropolitana da RMBH, bem como sobre o planejamento de investimento nesses trens em áreas de elevada concentração populacional, como Uberlândia e toda a região do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Pontal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.967/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Iter-MG pedido de informações sobre as terras devolutas do Estado, com envio da relação de todas elas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Vilma Tomaz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6/8/2003, 14.941, de 29/12/2003, 16.318, de 11/8/2006, 17.615, de 4/7/2008, e 19.429, de 11/1/2001, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2011, do Deputado Marques Abreu, que dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 7/3/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/3/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Sávio Souza Cruz e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/3/2013, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Duarte Bechir, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2012

Nos termos regimentais, convoco os Deputados André Quintão, Anselmo José Domingos, Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/3/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Sávio Souza Cruz e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/3/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Duarte Bechir, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei Nº 21.425

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cabo Júlio, Antônio Carlos Arantes e Bosco, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/3/2013, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2013.

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/3/2013, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 7 de março de 2013.bb

Romel Anízio, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.512****Comissão Especial****Relatório**

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 16.318, de 11 de agosto de 2006; 17.615, de 4 de julho de 2008; e 19.429, de 11 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 352/2013, publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013, veto esse que deve receber parecer desta Comissão Especial, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 352/2012, o Governador do Estado encaminhou as razões do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 16.318, de 11 de agosto de 2006; 17.615, de 4 de julho de 2008; e 19.429, de 11 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

O veto parcial incidiu sobre a nova redação conferida pela Proposição nº 21.512 ao inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, acrescido pelo art. 24 da proposição. Segundo a norma, ficariam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – o fornecimento de energia elétrica e de água e a prestação de serviços de telefonia, consumidos ou prestados em imóveis de templos de qualquer culto.

Nas razões do veto, fundamentadas em argumentos de interesse público, o Chefe do Executivo destaca que, em sendo a isenção um benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, sua concessão deveria observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Por esse motivo, considerando que inexistiria medida de compensação para a renúncia fiscal consubstanciada no art. 24 da proposição de lei em tela, tal situação revelaria manifesta contrariedade à LRF.

Conclui o Governador, em sua mensagem, que a proposição também estaria descumprindo a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, combinada com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que estabelecem que os incentivos fiscais relativos ao ICMS só podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

De fato, as razões trazidas pelo Chefe do Executivo para justificar o veto parcial têm fundamento.

O argumento atinente à Lei Complementar nº 24, de 1975, refere-se ao tratamento diferenciado que a Constituição da República dispensou ao ICMS no que tange à concessão de benefícios fiscais.

O art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República estabelece que cabe a lei complementar regular, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, a forma como benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos. Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar nº 24, de 1975, segundo a qual todo benefício fiscal referente ao ICMS depende sempre de prévia aprovação em convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse aspecto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3421, decidiu que a proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais Estados, teria como objeto impedir competição entre as unidades da Federação, mas isso não se daria nesse caso. Assim, ficaria afastado o argumento da necessidade de celebração de convênio para a concessão do benefício, uma vez que não se vislumbra, no caso, hipótese de guerra fiscal.

Por outro lado, apesar de se poder defender a instituição do referido benefício fiscal aos templos de qualquer culto sem o convênio do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, é necessária a observância, pelo legislador, dos limites traçados pela LRF. A referida lei determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, por ofensa aos ditames da LRF, manifestamos nosso acordo com o posicionamento assumido pelo Governador do Estado acerca da inconstitucionalidade formal da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Inácio Franco, Presidente – Zé Maia, relator – Lafayette de Andrada.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 623/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.385/2010, visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraguaçu, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 623/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraguaçu, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e o art. 38 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 623/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.289/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.931/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência – Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para análise preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.289/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência – Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede em Montes Claros e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.289/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Leonídio Bouças - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.520/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Ação Social - Apas -, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.520/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana de Ação Social - Apas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 25/11/2012), o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 2º do art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.520/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.484/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Clínico Persona, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.484/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Clínico Persona, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, gratificações, bonificações ou vantagens; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.484/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.693/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Cachoeira – ACBC –, com sede no Município de Pouso Alto.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.693/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Cachoeira – ACBC –, com sede no Município de Pouso Alto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.693/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.792/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - localizado no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 13/3/2012, a relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação a fim de que informasse a esta Casa se a referida escola possui denominação oficial.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.792/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília da Rocha ao Centro Estadual de Educação Continuada - Cesec - localizado no Município de Uberaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade; em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe destacar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da Nota Jurídica de 1º/3/2012, afirmou que, a não ser o vício de iniciativa legislativa da matéria, que, em decorrência da alínea "F" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é de competência do Governador do Estado, não há obstáculo à tramitação da proposição.

É importante observar que o art. 61 da Constituição do Estado estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Em seu art. 65, essa Carta esclarece que a iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa, ressalvado o citado art. 66, que enumera as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Nesse dispositivo, o inciso III, "F", reserva ao Governador do Estado as matérias relacionadas à organização da administração pública. Embora a denominação de próprios públicos não esteja necessariamente inserida nesse contexto, o Poder Executivo é sistematicamente consultado, por meio de diligências, no início da tramitação de projeto de lei que denomine estabelecimentos como escolas, rodovias ou presídios, tendo, ainda, o direito de se manifestar constitucionalmente assegurado por meio da sanção ou do veto, conforme previsto no art. 70 da Constituição mineira.

Portanto, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.792/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.793/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/2/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/3/2012, a relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida escola possui denominação oficial.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.793/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Neide Oliveira Gomes à Escola Estadual Residencial 2000, localizada no Município de Uberaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe destacar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da Nota Jurídica de 24/4/2012, argumentou que, a não ser o vício de iniciativa legislativa da matéria, a qual, em decorrência da alínea “F” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é de competência do Governador do Estado, não há outro obstáculo à tramitação da proposição.

É importante observar que o art. 61 da Constituição do Estado estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Em seu art. 65, essa Carta esclarece que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa, ressalvado o citado art. 66, que elenca as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Nesse dispositivo, o inciso III, “F”, reserva ao Governador do Estado as matérias relacionadas à organização da administração pública. Embora a denominação de próprios públicos não esteja necessariamente inserida nesse contexto, o Poder Executivo é sistematicamente consultado, por meio de diligências, no início da tramitação de projeto de lei que denomina estabelecimentos como escolas, rodovias ou presídios, tendo, ainda, o direito de se manifestar constitucionalmente assegurado por meio da sanção ou do veto, conforme previsto no art. 70 da Constituição mineira.

Portanto, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.793/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.312/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Luzia.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 7/8/2012, o relator solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que informasse a esta Casa se a referida escola possui denominação oficial.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.312/2012 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Presidente Itamar Franco à escola estadual localizada na Rua Sete, nº 140, Bairro Belo Vale, no Município de Santa Luzia.



No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe destacar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da nota jurídica de 26/7/2012, argumentou que, a não ser o vício de iniciativa legislativa da matéria, a qual, em decorrência da alínea “F” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é de competência do Governador do Estado, não há outro obstáculo à tramitação da proposição.

É importante observar que o art. 61 da Constituição do Estado estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Em seu art. 65, essa Carta esclarece que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa, ressalvado o citado art. 66, que elenca as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Nesse dispositivo, o inciso III, “F”, reserva ao Governador do Estado as matérias relacionadas à organização da administração pública. Embora a denominação de próprios públicos não esteja necessariamente inserida nesse contexto, o Poder Executivo é sistematicamente consultado, por meio de diligências, no início da tramitação de projeto de lei que denomina estabelecimentos como escolas, rodovias ou presídios, tendo, ainda, o direito de se manifestar constitucionalmente assegurado por meio da sanção ou do veto, conforme previsto no art. 70 da Constituição mineira.

Portanto, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.312/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.387/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe pretende dar a denominação de Industrial Domingos Costa à esplanada do Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 28/8/2012, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a pretensão do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.387/2012 tem por escopo dar a denominação de Industrial Domingos Costa à esplanada do Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.



Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por meio da Nota Técnica de 24/8/2012, manifestou-se favoravelmente à denominação proposta.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de informar que o Mineirão está localizado no Município de Belo Horizonte.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.387/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, após a expressão “Mineirão”, a expressão “localizado no Município de Belo Horizonte”.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário estadual de datas comemorativas.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/11/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.549/2012 de instituir, no calendário oficial do Estado, o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser comemorado, anualmente, em 24 de março, data destinada, de acordo com o art. 2º da proposição, à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tenham ocorrido graves violações aos direitos humanos.

Em sua justificação, o autor do projeto esclarece que o dia 24 de março foi escolhido por ser a data em que se celebra mundialmente o Dia Internacional para o Direito à Verdade para as Vítimas de Graves Violações dos Direitos Humanos, proclamado pela Organização das Nações Unidas - ONU - em 2010, em homenagem ao Mons. Óscar Arnulfo Romero, defensor e militante de direitos humanos, baleado e morto nessa data, em 1980, enquanto celebrava uma missa em uma capela em El Salvador.

No que toca aos aspectos jurídicos, é válido destacar que o direito à verdade está normativamente vinculado ao direito internacional humanitário. A partir da década de 1960, com a proliferação de guerras, tornou-se indispensável alargar o âmbito da proteção às vítimas civis. Por consequência, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocou, em 1974, uma conferência diplomática, que produziu, em 8 de junho de 1977, dois protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949. O primeiro trata dos conflitos internacionais, e o segundo, dos conflitos internos.

Com o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, o direito à verdade foi reconhecido como um dos direitos fundamentais das vítimas de graves violações dos direitos humanos, pertencendo não somente a elas, mas também aos familiares e à sociedade em geral. Possui, dessa forma, duas dimensões: uma individual, em prol da vítima e de seus familiares, e outra, coletiva, em prol da sociedade.

É importante ressaltar que o direito à verdade não se limita ao direito de obter a informação: ele abrange também o acesso à verdade, associado à garantia de acesso à justiça e ao direito à reparação.

Em 2010, a ONU consagrou expressamente o direito das vítimas à verdade na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

No que diz respeito à competência, a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União cabe legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e o mesmo compete aos Municípios no que se refere aos assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

Sendo assim, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de qualquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, esclarecemos que não há um calendário oficial de datas comemorativas no Estado, conforme mencionado na proposição. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que



implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial do Estado, uma vez que ele inexistente.

Além disso, o Estado só tem competência para instituir data comemorativa em âmbito estadual, razão pela qual deve ser excluído o termo “internacional” constante no projeto.

Dessa forma, à vista das considerações expendidas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que institui o Dia do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos, corrigindo as imprecisões técnicas apontadas e adequando a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.549/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de março.

Parágrafo único - Na data a que se refere o “caput” deste artigo, serão realizadas atividades que visem à reflexão coletiva sobre as circunstâncias em que ocorreram as violações e sobre as formas de resgate à dignidade das vítimas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 332/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação ao túnel de acesso à Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.629/2012 tem por escopo dar a denominação de Arquiteto Oscar Niemeyer ao túnel de acesso à Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.629/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique – Leonídio Bouças – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.639/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cultural e Comunitária de Papagaio – ABCC –, com sede no Município de Papagaio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.639/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cultural e Comunitária de Papagaio – ABCC –, com sede no Município de Papagaio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.639/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – André Quintão – Leonídio Bouças – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.643/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Javé Nessí, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.643/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Javé Nessí, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, 17, § 3º, e 29 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.643/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Leonídio Bouças.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.644/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente – FFB –, com sede no Município de Santos Dumont.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.644/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente – FFB –, com sede no Município de Santos Dumont.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, inciso I, que seus Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra fundação congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.644/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Leonídio Bouças – André Quintão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Solidário de Formação Humana, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.645/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto Solidário de Formação Humana, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.645/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Leonídio Bouças – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.648/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo, Apoio e Inclusão aos Trabalhadores, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.648/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo, Apoio e Inclusão aos Trabalhadores, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 23 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera de reconhecida utilidade pública municipal.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.648/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Leonídio Bouças – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.698/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso, com sede no Município de Coronel Murta.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.698/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso, com sede no Município de Coronel Murta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados; e os arts. 29, parágrafo único, e 37 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.698/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 535/2007, estabelece normas para o fornecimento de sacola plástica ao consumidor, por estabelecimento comercial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em razão de guardar semelhança, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.414/2011, resultante, por sua vez, do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.251/2010, ambos de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que estabelece critérios de utilização de sacolas plásticas por estabelecimentos comerciais no Estado de Minas Gerais, de acordo com os padrões definidos pela Norma Técnica nº 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em sequência, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2, que propôs.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por objetivo obrigar o estabelecimento varejista que fornece ao consumidor sacolas plásticas a imprimir nessas embalagens, em caracteres visíveis, o volume e o peso que elas suportam. Ressalva que essa obrigatoriedade não se aplica a embalagens destinadas ao acondicionamento ou à pesagem de produtos no interior do estabelecimento. Dispõe, ainda, que o estabelecimento fica proibido de fornecer embalagem plástica sem alças. Estabelece, também, sanções para infrações à futura lei. Finalmente, estatui que os estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem à medida proposta.

Segundo o autor do projeto, a falta dessa informação tem sujeitado os consumidores a prejuízos e riscos desnecessários quando do transporte das mercadorias, devido ao fato de que, muitas vezes, a embalagem contém um peso ou um volume superior a sua capacidade. Alega o autor que as embalagens podem conter garrafas, vidros, latas e outros produtos e que a sua ruptura, além de ocasionar a perda da mercadoria, pode causar ferimentos. Assim, a medida constitui iniciativa de grande importância na proteção e defesa do consumidor

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, do ângulo jurídico, o projeto tem condições de prosperar nesta Casa. O Estado federado pode legislar sobre a matéria, visto que se trata de competência legislativa concorrente. Além disso, não se verifica nenhuma restrição quanto à iniciativa parlamentar. Finalmente, constatou que não há, no ordenamento jurídico, nenhuma norma que fixe obrigação semelhante, restando claro o seu caráter inovador.

Entretanto, a Comissão concluiu ser necessário fazer adaptações para adequar a matéria às normas constitucionais, legais, à norma técnica e à técnica legislativa. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, que, ademais, abrange conteúdo do mencionado projeto anexado e que a nossa Comissão acolhe.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou que a medida é compatível com os interesses dos consumidores e que a impressão dos dados relativos ao peso e à capacidade da embalagem vai ao encontro do princípio da informação.

Entretanto, alertou para a perspectiva da adoção de medidas que vedem a utilização de sacolas plásticas. Ocorrendo essa hipótese, a futura lei perderia a eficácia, por dispor, especificamente, sobre esse tipo de sacola. Nesse sentido, propôs a Emenda nº 1, substituindo a expressão “sacolas plásticas” por “sacolas”, a qual acolhemos. A Comissão apresentou, também, a Emenda nº 2, de caráter supressivo, pelo fato de a normatização técnica das sacolas ser de competência da ABNT.

Já no âmbito da competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, qual seja, a análise da repercussão financeira da proposição, esta deve ser vista sob dois prismas: repercussão financeira da medida nos cofres públicos e repercussão financeira do projeto na sociedade, qual seja, o seu custo social.

Em relação ao primeiro, de imediato, constata-se que não há repercussão nos cofres públicos, visto que a proposição dispõe sobre o setor privado.

No que diz respeito ao custo social, entendemos que a despesa para a impressão dos dados relativos ao peso e à capacidade da embalagem é muito pequena, frente aos amplos e mencionados benefícios da medida. Assim, o projeto não encontra óbice em relação ao aspecto da sua repercussão financeira na sociedade.

Em relação ao projeto anexado, sobre o qual devemos nos manifestar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, do Regimento Interno, temos o mesmo entendimento. Ademais, alguns dispositivos desse projeto foram contemplados nos aperfeiçoamentos apresentados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.022/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 6 de março de 2012.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Jayro Lessa - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.798/2007, dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede oficial de educação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A requerimento do Deputado Doutor Viana, aprovado em Plenário em 19/10/2012, a proposição foi distribuída também para a Comissão de Saúde.

Devido à semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 1.766/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, e o Projeto de Lei nº 2.462/2011, de autoria do Deputado Almir Paraca, foram anexados à proposição em análise, em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

O projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, conforme requerimento da Comissão de Constituição e Justiça aprovado em 4/8/2011.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação também opinou pela aprovação da matéria, com as alterações propostas pelo Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame obriga o Poder Executivo a criar, em 90 dias, o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede oficial de educação, a fim de detectar precocemente os estudantes com esse distúrbio e promover o seu adequado acompanhamento. Para tanto, obriga a aplicação de exame para diagnóstico nos alunos matriculados a partir da 1ª série do ensino fundamental. Além disso, prevê a capacitação permanente de educadores para identificação dos sinais da dislexia e a criação de equipes multidisciplinares para prevenção e tratamento da doença, compostas por psicólogo, fonoaudiólogo e psicopedagogo.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia - ABD -, esse é um distúrbio de aprendizagem caracterizado pela dificuldade de decodificação de palavras simples, que evidencia insuficiência no processamento fonológico. Manifesta-se como distúrbio nos sons da fala e afeta a leitura e a escrita. Está associado a várias alterações nas áreas do cérebro responsáveis pelos sons da linguagem e pelo processamento desses sons em escrita, o que provoca o atraso da fala ou a troca de sons das letras, levando ao déficit de aprendizagem.



Apesar de ser pouco conhecida, a dislexia se manifesta em cerca de 10% a 15% da população brasileira. Em um levantamento da ABD, em média 40% dos casos diagnosticados na faixa mais crítica - entre 10 a 12 anos - são de grau severo, 40% são de grau moderado e 20% são de grau leve. Nota-se maior incidência em meninos do que em meninas.

Só a partir dos seis anos de idade, período em que a criança inicia a aprendizagem formal, é que se manifestam os sintomas: lentidão para fazer as tarefas escolares ou rapidez para fazer os deveres, porém com muitos erros; fluência insuficiente na leitura em relação à esperada na idade; invenção, acréscimo ou omissão de palavras ao ler ou ao escrever; letra mal grafada e até ilegível (disgrafia); maior facilidade em exames orais do que em exames escritos; facilidade para distrair-se; autoimagem e autoestima baixas; dependência do uso dos dedos para contar; senso de direção confuso (direito-esquerda, em cima-embaixo, frente-atrás); dificuldade para desempenhar atividades como andar de bicicleta, abotoar a camisa, amarrar os sapatos; dificuldade em soletração e leitura, entre outros.

A dislexia é caracterizada como distúrbio hereditário e congênito, e não há cura definitiva conhecida. Requer um tratamento que envolve um processo lento, laborioso, sujeito a recaídas e, fundamentalmente, trabalho integrado com a família e a escola. Atualmente existem diversos protocolos para tratamento da dislexia, e a maioria deles enfatiza a assimilação de fonemas, o desenvolvimento do vocabulário, a correção das perturbações posturais e proprioceptivas, a psicomotricidade, a melhoria da compreensão e da fluência na leitura para ajudar o disléxico a reconhecer sons, sílabas, palavras e, por fim, frases. Com o auxílio de profissionais especializados - psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, neurologista - e com o apoio familiar, a dislexia pode ser controlada em até 80% dos casos.

O Projeto de Lei nº 1.766/2011, anexado à proposição em análise, visa a estabelecer a aplicação de testes para detecção da síndrome de Irlen nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Tal como a dislexia, a síndrome de Irlen também é classificada como um distúrbio da aprendizagem, mais especificamente relacionado à atividade ocular durante a leitura. Há dificuldade de processamento cerebral das informações visuais causada pela sensibilidade a determinados comprimentos de ondas de luz espectral visível ao olho. Entre as manifestações principais estão fotossensibilidade, desfocamento da leitura com distorções visuais, restrição do campo visual periférico e cefaleia. Assim, um sintoma dessa síndrome é a leitura lenta e segmentada e, conseqüentemente, dificuldade de atenção, compreensão, memorização e déficit de aprendizado.

O método para diagnóstico da síndrome de Irlen foi desenvolvido e patenteado pela médica norte-americana Helen Irlen e, atualmente, só é aplicado nos locais credenciados. Por se tratar de um método novo, o teste de Irlen ainda não é ofertado no SUS. Contudo, o SUS oferece atendimento e acompanhamento de paciente em reabilitação do transtorno de leitura, bem como acompanhamento não intensivo de criança e adolescente com transtorno específico de leitura.

Sobre a instituição do teste de Irlen nas redes públicas de ensino e de saúde, cumpre informar que, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, compete ao Ministério da Saúde a inclusão ou exclusão de qualquer procedimento da tabela SUS. Para incluir um procedimento na nessa tabela e torná-lo disponível a todos os usuários do sistema, é constituído um grupo de trabalho para discutir o procedimento e analisar aspectos como eficácia e custo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.462/2011, também anexado à proposição em estudo, tem por objetivo instituir a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação, com vistas a identificar, diagnosticar, tratar e acompanhar os alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

Sobre essa matéria, apontamos a Lei Estadual nº 10.868, de 25/8/92, que dispõe sobre a aplicação dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau das redes públicas e particular de ensino.

Além das normas mencionadas, lembramos que os Ministérios da Saúde e da Educação editaram o Decreto nº 6.286, de 5/12/2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE -, com o objetivo de reforçar a prevenção à saúde dos alunos, proporcionando melhoria de sua qualidade de vida.

O citado programa está estruturado em quatro blocos: avaliação das condições de saúde; prevenção e promoção da saúde; educação permanente e capacitação de profissionais e jovens; e monitoramento e avaliação da saúde dos estudantes. No primeiro bloco, encontram-se as ações voltadas para avaliação psicológica e do estado nutricional, da incidência precoce de hipertensão e diabetes, da saúde bucal, da acuidade visual e auditiva.

Todas as ações do PSE podem ser realizadas nos Municípios cobertos pelas equipes do Programa Saúde da Família - PSF - que aderirem ao programa. Na prática, deverá ocorrer a integração das redes de educação e do Sistema Único de Saúde. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE de sua base territorial para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Em resposta a diligência baixada à Secretaria de Estado de Educação, esse órgão se manifestou favorável à proposição em análise e sugeriu que a criação de equipes multidisciplinares para detecção da dislexia seja realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. A Pasta da Saúde, por sua vez, também se manifestou favorável à medida ora proposta, desde que o fluxo de atendimento dos alunos se dê por meio das equipes já estabelecidas na atenção básica à saúde - entre elas o PSF e o PSE -, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento - incluindo psicólogo e fonoaudiólogo -, otimizando, pois, os programas em andamento no âmbito estadual.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou a competência concorrente de União, dos Estados e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas com deficiência. No entanto, aquela Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aprimorar o projeto, autorizando o Poder Executivo a implantar serviços e empregar recursos pedagógicos para identificação, acompanhamento e tratamento de dislexia na rede oficial de ensino.

Por seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 2, com o propósito de inserir a matéria na Lei nº 16.683, de 10/1/2007, que dispõe sobre as ações de acompanhamento social nas escolas públicas, com o objetivo de proporcionar aos alunos e suas famílias apoio especializado para a promoção do sucesso escolar dos educandos.



Considerando o mérito da iniciativa da proposição sob estudo, assim como das proposições a ela anexadas, concordamos com o encaminhamento da Comissão anterior, pois entendemos que as alterações propostas pelo Substitutivo nº 2 suplementariam as ações já desenvolvidas pelo SUS e pelos órgãos de educação para promover a identificação e o adequado acompanhamento de crianças com déficits de aprendizagem causados por problemas relacionados a distúrbios auditivos, visuais ou de linguagem. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do projeto em estudo - e das proposições a ele anexadas - por esta Casa, com as modificações sugeridas pelo Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 6 de março de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.402/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.402/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel com área de 839,60m² e benfeitorias, situado na Praça Aureliano Raposo, 87, Bairro Centro, naquele Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será utilizado para abrigar projetos sociais vinculados à Justiça na execução penal, especialmente voltados à reinserção social de condenados com pena de privação de liberdade em regime semiaberto.

Em seu art. 2º, o projeto dispõe que o imóvel reverterá ao Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização legislativa.

Após análise da matéria, constata-se que a proposição de lei atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Romel Anízio - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.796/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.796/2012 “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 9/2/2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em atendimento ao art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à matéria em epígrafe o Projeto de Lei nº 2.830/2012, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, e o Projeto de Lei nº 3.245/2012, de autoria do Deputado Neilando Pimenta, que contém disposições semelhantes.

Vem o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188 e do art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise visa tornar obrigatória a instalação de provedores de roupas adaptados para a população com deficiência física ou mobilidade reduzida em estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e similares. Em sua justificação, a Deputada autora afirma que se trata de medida que visa conferir aos provedores a “devida segurança e decência, numa demonstração consciente de atenção às necessidades de bem-estar dessas pessoas”.



Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça indicou que a matéria está em consonância com a Constituição Federal, que atribui ao Estado a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa com deficiência. Além disso, lembrou que também a Constituição do Estado dispõe sobre o dever de assegurar condições de inclusão social à pessoa com deficiência.

Porém, de forma a evitar a inclusão de mais uma norma no ordenamento jurídico e visando à consolidação das leis, a Comissão de Constituição e Justiça considerou conveniente apresentar o Substitutivo nº 1, que acrescenta à Lei 17.785, de 2008, o dispositivo proposto.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou que a matéria está alinhada com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 2009. Entre as diretrizes estabelecidas naquela convenção, está a promoção da acessibilidade, tema em que a matéria em comento se insere.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência apontou ainda que, segundo o Censo 2010, existe contingente expressivo de pessoas com alguma deficiência no Estado, cerca de 4,4 milhões de pessoas, ou 22,6% da população, percentual semelhante ao verificado no resto do Brasil.

Apontou ainda que já existe norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, de código NBR 9050, que estabelece parâmetros detalhados para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, inclusive trocadores. Entendeu aquela Comissão que, a despeito de já haver a referida norma técnica, o projeto de lei contribui para o pleno acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos que comercializam vestuário. Por isso, opinou favoravelmente à aprovação do projeto.

No que é próprio desta Comissão, não vislumbramos repercussões orçamentárias derivadas da matéria. Trata-se de exercício de poder regulamentar do Estado, sem, no entanto, estabelecer obrigações onerosas ao poder público. Considerando tal fato, os pareceres favoráveis das Comissões que antecederam a esta, bem como os aperfeiçoamentos já propostos, julgamos adequado que a matéria em estudo prospere na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cumprido ressaltar, porém, que a Lei nº 17.785, objeto de alteração do Substitutivo nº 1, não foi ainda regulamentada pelo Poder Executivo. Compete a esta Casa, quando da regulamentação da norma, zelar, no exercício da sua função fiscalizadora, para que as disposições apresentadas sejam eficazes para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e também que elas não sejam excessivamente onerosas e impeditivas ao exercício das atividades dos estabelecimentos, comerciais ou não, por ela alcançados.

Em atendimento à Decisão Normativa nº 12, de 2003, cabe ressaltar que a análise desenvolvida neste parecer é extensível aos Projetos de Lei nºs 2.830/2012 e 3.245/2012, que são de conteúdo semelhante ao da matéria em estudo.

Conclusão

Considerando o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.796/2012, em 1º Turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.862/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/2/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Em 20/3/2012, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.862/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel situado na Avenida Francisco Campos, nesse Município, e registrado sob o nº 13.783, a fls. 199 do Livro 3ºCC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dolores do Indaiá.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Quanto a esse aspecto, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área será destinada ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º do projeto prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 721/2012, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Polícia Civil, órgão a que o bem está vinculado, não necessita do imóvel, reconhecendo a importância da destinação que lhe será dada. Informa, ainda, que a área do imóvel é de 1.103,62m².

Diante dessas considerações, não há óbice à alienação do referido imóvel ao Município de Estrela do Indaiá. No entanto, a fim de adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.862/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel com área de 1.103,62m² (um mil, cento e três vírgula sessenta e dois metros quadrados), situado na Avenida Francisco Campos, nesse Município, e registrado sob o nº 13.783, a fls. 199 do Livro 3ºCC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.”.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.084/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Bom Jardim de Minas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 15/5/2012, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria óbice à transferência de domínio pretendida; e ao Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.084/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel constituído pela área de 10.000m², situado nesse Município, na localidade denominada Rio Peixe, Distrito de Taboão, registrado sob o nº 5.770, a fls. 61 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento de um centro comunitário.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 719/2012, posicionou-se favoravelmente à transferência do imóvel, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o bem está vinculado, não necessita do imóvel para o atendimento da demanda escolar da região, reconhecendo, ainda, a importância da destinação que será dada ao terreno.

Ademais, o Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, por meio do Ofício nº 29/2012, declarou sua aquiescência ao negócio, informando que o centro comunitário tem como finalidade a comercialização dos produtos agropecuários da região, além de aprimoramento dos produtores.

Diante dessas considerações, não há óbice à alienação do referido imóvel ao Município de Bom Jardim de Minas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.084/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.252/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Ainda em análise de mérito, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende criar, no quadro de pessoal da Fundação Cultural e Educativa TV Minas, as carreiras de Analista de TV e de Técnico de TV, transformando 124 cargos da carreira de Gestor de Cultura em cargos de Analista de TV, e 171 cargos da carreira de Técnico de Cultura em cargos de Técnicos de TV. Pretende, ainda, criar cargos de provimento em comissão, funções gratificadas – FGIs – e gratificações temporárias estratégicas – GTEs – destinadas à TV Minas. Para tanto, o projeto propõe alterar a Lei nº 15.467, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, e a Lei Delegada nº 175, de 2007.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em tela na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de aprimorá-lo e de melhorar a técnica legislativa. Observou que há controvérsias jurídicas sobre a matéria tratada no projeto, qual seja, a transformação de cargos públicos. Conforme a Comissão, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade exigido para as carreiras. Não obstante, a Comissão registrou que foram observados os mencionados requisitos nas transformações dos cargos previstas no projeto.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, entendeu que o projeto possibilita a reorganização da TV Minas e opinou pela sua aprovação da forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; contudo julgou oportuno apresentar a Emenda nº 1 a esse substitutivo.

A Emenda nº 1 condensa as duas propostas de emendas encaminhadas pelo Governador do Estado por meio de mensagem publicada em 23/8/2012, as quais criam um cargo em comissão de Diretor Executivo, destinado à Administração Superior da TV Minas, e atualizam o quadro de cargos em comissão da Administração Superior, fixando a remuneração do cargo de Diretor Executivo a ser criado.

A Comissão de Cultura, em análise de mérito, considerou que a proposição contribui para a profissionalização da área cultural no Estado e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Quanto à análise que cabe a esta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 16, dispõe que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa devem ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou, mediante ofício publicado em 21/7/12, que o impacto financeiro-orçamentário da proposição é de R\$4.922.530,56. Em novo ofício, publicado em 13/9/12, a referida Secretaria informou que o impacto das duas emendas propostas pelo Governador do Estado é de R\$118.666,67. Em ambos os ofícios esclareceu que há dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa e os acréscimos dela decorrente e que o projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os arts. 19 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem limites para gastos com pessoal. Para o Executivo, o limite com despesa de pessoal, em percentual da receita corrente líquida, estabelecido no art. 20, II, "c", é de 49%, sendo 46,55% o limite prudencial, fixado pelo parágrafo único do art. 22.

De acordo a Lei nº 20.625/2013 – Lei Orçamentária Anual de 2013 –, os limites das despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2013 atendem aos ditames legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro do projeto de lei em análise e o da emenda da Comissão de Administração Pública, as despesas com pessoal do Poder Executivo ainda permanecem inferiores ao limite prudencial.

A proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, a qual concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos que por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Sendo assim, não há óbices à aprovação da proposição.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.359/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita do exame denominado Teste do Reflexo Vermelho (teste do olhinho) em crianças recém-nascidas no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a obrigar o Estado a disponibilizar gratuitamente o teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas, a fim de detectar precocemente doenças da visão e proceder ao seu adequado encaminhamento para tratamento.

O teste do reflexo vermelho é um procedimento indolor, em que o médico examinador emite uma luz sobre os olhos a uma distância entre 30 e 45 cm, por meio de um oftalmoscópio direto. Cada olho é examinado separadamente e o resultado é satisfatório quando se observa um reflexo avermelhado na pupila, o que indica que não houve obstáculo para a passagem da luz, uma vez que os meios estão transparentes. Entretanto, na presença de doenças oculares, como catarata, opacidades de córnea, glaucoma congênito, retinoblastoma (tumor maligno ocular) entre outras, esse reflexo fica diminuído ou abolido, aparentando uma cor esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos pode fornecer, ainda, informações importantes como diferenças de grau entre os olhos ou estrabismo.

É fundamental que esse teste seja feito nas primeiras 48 horas de vida da criança, pois a detecção precoce dessas patologias é determinante para o sucesso terapêutico, bem como para aumentar a chance de sobrevivência nos casos dos pacientes com tumores.

Em Minas Gerais, a Lei nº 16.672, de 8/1/2007, tornou obrigatória a realização desse teste em recém-nascidos, assim como o exame oftalmológico completo em crianças com idade entre 7 e 10 anos. A mesma lei determina que, se for detectada alguma alteração no resultado do Teste do Reflexo Vermelho, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao oftalmologista para a realização do exame de fundo de olho e para tratamento adequado.

Tendo em vista a existência da Lei nº 16.672, de 2007, que já estabelece a obrigatoriedade em comento e a existência de normas que dispõem sobre políticas de saúde, tais como a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde e definiu as suas diretrizes, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou a falta de dispositivos na proposição em análise que inovem o ordenamento jurídico para justificar a apresentação do Substitutivo nº 1. No substitutivo, aquela Comissão propõe alterar a já mencionada Lei nº 16.672, de 2007, para tornar clara a gratuidade de realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos.

Esta Comissão concorda com o Substitutivo nº 1, pois entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, atendendo aos princípios da técnica legislativa, e cumpre os objetivos da proposição em estudo. Somos, pois, favoráveis à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.359/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Pompílio Canavez - Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.652/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre medidas para a desoneração fiscal do processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/12/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame dispõe, nos termos de seu art. 1º, sobre medidas que o Estado adotará para a desoneração fiscal de taxas devidas no processo de habilitação para condução de veículos automotores, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ao processo de aprendizagem e habilitação necessária à condução desses veículos.

Em seu art. 2º, a proposição define, para os efeitos da lei, as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social. Em seu art. 3º, estabelece as atribuições do poder público na implementação da política tratada na proposição. Os artigos seguintes dispõem que a concessão dos benefícios não exime o beneficiário da realização dos exames necessários para a habilitação e que os benefícios destinam-se a pessoas que comprovem domicílio no Estado. Por fim, o art. 6º dispõe que o disposto na lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Explica o autor da proposição que “a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção destes no mercado de trabalho e que a carteira nacional de habilitação – CNH – tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de realização pessoal e social”. Entretanto, os altos custos e taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado em muitos casos a devida habilitação, em especial para aqueles com poder aquisitivo menor ou em desvantagem social devido às vicissitudes da vida.

Salientamos que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Situação completamente distinta é a fixação de diretrizes ou parâmetros para determinada política pública, caso em que o Legislativo poderá ter tal iniciativa, cabendo ao Executivo a implementação ou execução dessa política, o que ocorre no caso da proposição em análise.

Além disso, considerando que o projeto somente trata das diretrizes para uma política de desoneração fiscal do procedimento de obtenção da CNH, entende-se que ele não representa ofensa à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece uma série de requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela medida e a adoção de medidas de compensação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.652/2012.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Leonídio Bouças – Dalmo Ribeiro Silva – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.745/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 365/2013, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que o examinou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, o qual autoriza o Poder Executivo a contratar duas operações de crédito no valor total de até R\$2.449.816.000,00 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Embora mantenha o montante global autorizado, a proposição objetiva acrescentar o Banco do Brasil S.A. como agente financeiro junto ao qual o Poder Executivo poderá realizar as operações de crédito. Pela medida proposta, passa a constar na redação do “caput” do referido artigo a autorização para “realizar operações de crédito” em vez de “realizar duas operações de crédito”. Ressalte-se, também, não haver alteração na destinação ou aplicação do referido crédito.

Conforme exposição de motivos do Governador do Estado, a referida alteração objetiva precipuamente incluir o Banco do Brasil como mais um possível agente financiador das operações de que trata a lei retromencionada, com vistas a financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a matéria, não encontrou óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da proposição.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, em seu art. 32, determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições, fixados pelo Senado Federal, relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação do Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.



Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, relativas à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que, em seu art. 3º, dispõe que a Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixados pelo Senado Federal estão consubstanciados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive sobre concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. A Resolução nº 40, de 2001, determina, em seu art. 3º, que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL - não poderá ser superior a duas vezes a Receita Corrente Líquida - RCL. Segundo o referido Relatório de Gestão Fiscal, o percentual da DCL sobre a RCL apurado em dezembro de 2012 foi de 174,54%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento estabelecido na resolução, que é de 200,00%. Em seu art. 9º, a Resolução nº 43, de 2001, estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% da RCL.

Vale ressaltar que o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, VI, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3º dispõe que:

“Art. 32 - (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...)”.

Com vistas à verificação de tal limite, a Lei nº 20.625, de 17 de janeiro de 2013 - Lei Orçamentária Anual - LOA -, fixa as despesas de capital em R\$9.171.263.620,00 para 2013, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R\$2.541.292.233. Adicionando-se ao valor das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja, R\$2.449.816.000,00, obtém-se o total de R\$4.991.108.233,00, inferior, portanto, ao montante das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.745/2013 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 5 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Jayro Lessa - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Paulo Guedes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.745/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador de Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 365/2013, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”.

Aprovada no 1º turno, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, o qual autoriza o Poder Executivo a contratar duas operações de crédito no valor total de até R\$ 2.449.816.000,00 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Embora mantenha o montante global autorizado, a proposição objetiva acrescentar o Banco do Brasil S.A como agente financeiro junto ao qual o Poder Executivo poderá realizar as operações de crédito. Pela medida proposta passa a constar na redação do “caput” do referido artigo a autorização para “realizar operações de crédito” ao invés de “realizar duas operações de crédito”. Ressalte-se também não haver alteração na destinação ou aplicação do referido crédito.

Conforme exposição de motivos do Governador do Estado, a referida alteração objetiva precipuamente incluir o Banco do Brasil como mais um possível agente financiador das operações de que trata a lei retromencionada, com vistas a financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece exigências para a realização de operação de crédito, como a verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação; a existência de prévia e expressa autorização para a contratação na Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica; a inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites fixados pelo Senado Federal; e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, entendemos que não há óbices para a efetivação da operação de crédito em análise, sob a ótica da LRF e sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Ressaltamos que a autorização legislativa é apenas condição prévia para a efetivação do empréstimo. Não obstante a aprovação da matéria neste Parlamento, o contrato de empréstimo será analisado pelo Ministério da Fazenda por ocasião do envio do pleito ao Senado Federal, nos termos do art. 29 da Resolução nº 43 dessa Casa, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, uma vez que deverão ser observados ainda as condições e os limites fixados pelo Senado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.745/2013, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Romel Anízio - Jayro Lessa.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.683/2011

Mesa da Assembleia

Relatório

Atendendo a requerimento do Deputado Pompílio Canavez, aprovado na reunião ordinária de 28/9/2011, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, por meio da proposição em foco, requer à Presidência da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – e à Secretaria de Estado de Governo pedido de informações sobre quais Municípios dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental, relacionando também aqueles com conselhos municipais de desenvolvimento sustentável em funcionamento.

Após publicação no “Diário do Legislativo” de 8/10/2011, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI, dispõe que a proteção do meio ambiente é competência concorrente entre União, Estados e Municípios. Coerentemente, os órgãos municipais de meio ambiente são parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama –, nos termos do art. 6º, VI, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente. O § 2º do mesmo artigo concede aos Municípios a competência de elaborar normas supletivas e complementares à legislação ambiental, bem como padrões relacionados ao meio ambiente, observados os padrões federal e estadual.

O parágrafo único do art. 5º da Resolução do Conama nº 237, de 1997, exige a manifestação técnica prévia do Município em todos os processos de licenciamento ambiental realizados pelo Estado ou pela União. Nos termos art. 7º da mesma resolução, compete ao órgão municipal de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Todavia, o art. 20 determina que o ente federado apenas poderá realizar sua competência licenciadora se possuir conselho ambiental de caráter deliberativo e com participação social e se dispuser de profissionais legalmente habilitados para a gestão ambiental em seus quadros. Ainda nesse contexto, o art. 4º da Deliberação Normativa nº 74, de 2004, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, prevê que os Municípios possuem a prerrogativa de licenciar os empreendimentos e as atividades modificadores do meio ambiente que não forem passíveis de licenciamento no âmbito estadual.

A descentralização das competências em matéria ambiental para os Municípios, por meio da criação e do fortalecimento dos Codemas e dos órgãos técnicos municipais, é uma estratégia extremamente relevante para a efetividade da política pública de gestão ambiental. A participação e representação da população local no Codema é crucial para estimular sua consciência ambiental e empoderar essa população nos âmbitos decisórios que afetam diretamente seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Ministério do Meio Ambiente – MMA – desenvolve o Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais e Conselheiros do Sisnama – PNC –, abarcando diversas atividades para apoiar os conselhos e órgãos municipais de meio ambiente. Em Minas Gerais, o PNC é realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, incluindo ações como cursos semipresenciais para conselheiros e gestores ambientais municipais.

Destacada a importância da informação solicitada, a Constituição do Estado, no § 3º de seu art. 54, garante à Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração direta e a outras autoridades estaduais. No contexto do requerimento em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1, em que o destinatário passa a ser apenas o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, haja vista que a Semad é o órgão responsável pela coordenação do Sisema.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.683/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do Deputado Pompílio Canavez, aprovado na 19ª Reunião Ordinária, de 28/9/2011, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais Municípios dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental, relacionando também aqueles com conselhos municipais de desenvolvimento sustentável em funcionamento.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente - Hely Tarquínio, relator - José Henrique - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.855/2011

Mesa da Assembleia Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao Presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Educação – SEE – solicitando informações sobre as providências tomadas em relação a ofício enviado à Secretária por representantes dos Centros de Educação Continuada.

Após sua publicação no “Diário do Legislativo”, em 5/11/2011, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de informações sobre as providências tomadas em relação a ofício enviado a esse órgão em 22/2/2011, por representantes dos Centros Estaduais de Educação Continuada – Cesecs.

O ofício enviado à SEE em fevereiro de 2011 solicita as seguintes medidas:

1. provisão de quadro funcional específico para os Cesecs;
2. provisão de orientadores de aprendizagem para cada disciplina e de professores aplicadores de testes;
3. aumento do número de vice-diretores e de servidores das carreiras de Assistente Técnico de Educação Básica e Auxiliar de Serviços da Educação Básica;
4. provisão de docentes exclusivos para as disciplinas de Filosofia e Sociologia;
5. aumento do quadro de professores de língua estrangeira e concessão aos alunos da opção de escolher qual língua estrangeira cursar (inglês ou espanhol);
6. elaboração, em parceria com os diretores dos Cesecs, de legislação específica para essas unidades escolares; e
7. autorização às escolas que funcionam no mês de janeiro e que não dispõem em seus quadros de servidores efetivos ou efetivados para executar processo de designação.

É competência da Casa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e de sua administração indireta, consoante o art. 62, XXXI, da Carta Estadual. Além disso, o art. 54, §2º, da Constituição Estadual, concede-lhe a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, importando a recusa, o não atendimento ou a prestação de informações falsas crime de responsabilidade.

Considerando haver respaldo constitucional que nos permite solicitar esclarecimentos à Secretaria Estadual de Educação, opinamos pela aprovação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.855/2011.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente - Hely Tarquínio, relator - José Henrique - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Neider Moreira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.965/2011

Mesa da Assembleia Relatório

Atendendo a requerimento da Deputada Liza Prado e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ulysses Gomes, aprovado na 23ª Reunião Ordinária de 23/11/2011, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, por meio da proposição sob análise, requer à Presidência da Assembleia Legislativa seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – Segov – pedido de providências para que realize e envie a esta Casa um inventário das iniciativas descentralizadas empreendidas pelos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/12/2011 e encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual compete emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela busca obter informações sobre as iniciativas descentralizadas empreendidas pelos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil.

A defesa civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar a ocorrência de desastres naturais, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social. Em Minas, a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – Cedec – é o órgão responsável por articular, planejar, coordenar, controlar e executar as ações de defesa civil. Tais ações abrangem a prevenção de desastres, a preparação para emergências e desastres, a resposta aos desastres e a reconstrução.

A reunião que originou o requerimento em epígrafe teve por finalidade debater ações necessárias à prevenção das enchentes e dos consequentes estragos causados pela chegada do período de chuvas e contou com a presença de diversos órgãos ligados à defesa civil



no Estado, além de autoridades municipais. Há de se destacar que a preocupação dos parlamentares com o tema é meritória, uma vez que as chuvas que assolam nosso Estado, especialmente no período do verão, causam grandes prejuízos aos Municípios e à população.

A gestão da defesa civil no País se dá de forma sistêmica, o que está evidenciado na Lei Federal nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec – e dá outras providências. No âmbito estadual, temos a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, consubstanciada na Lei nº 15.660, de 2005, que prevê promoção da articulação com a União, com outros Estados e com Municípios para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de chuvas intensas.

No que diz respeito à alocação de recursos estaduais para as ações de defesa civil, temos que o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015 prevê programa específico destinado a abarcar tais ações. Trata-se do Programa 194 – Promoção de Defesa Civil –, que conta com orçamento de R\$57.928.294,00 para o ano de 2012.

No que se refere ao respaldo legal para aprovação da proposição, registre-se que o § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a Secretário de Estado, o que o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais disciplina, assegurando a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

Diante do exposto, entendemos pertinente a solicitação de informações sobre as ações que vêm sendo desenvolvidas nos Municípios com o objetivo de prevenir desastres e, como forma de aclarar o pedido, propomos uma nova redação, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.965/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento da Deputada Liza Prado e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ulysses Gomes, aprovado na 23ª Reunião Ordinária de 23/11/2011, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – Segov – pedido de informações sobre as iniciativas descentralizadas empreendidas pelos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente – José Henrique, relator – Adelmo Carneiro Leão – Dilzon Melo – Alencar da Silveira Jr.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.591/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.591/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de armazéns gerais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.591/2012

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de armazéns gerais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de armazéns gerais, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 294/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.745/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.745/2013, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.745/2013**

Altera a Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e com o Banco do Brasil S.A., no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:"

Art. 2º - A ementa da Lei nº 19.969, de 2011, passa a ser: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.802/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 3.802/2013, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.802/2013

Acrescenta dispositivos à Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, o seguinte inciso XXI:

"Art. 101 - (...)

XXI - de Prevenção e Combate ao Uso de "Crack" e outras Drogas."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte inciso XXI:

"Art. 102 - (...)

XXI - da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de "Crack" e outras Drogas:

- a) a política de prevenção ao uso de "crack" e outras drogas;
- b) o tratamento e a recuperação do usuário de "crack" e de outras drogas;
- c) a política de reinserção social do usuário de "crack" e de outras drogas;
- d) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos à prevenção e ao combate ao uso de "crack" e outras drogas;

e) a política de prevenção ao tráfico de "crack" e outras drogas."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 4/3/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Claudio Marcio de Jesus do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Silfárnei Geraldo de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

exonerando Dimas da Silva Teixeira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas;

exonerando Fernando Teixeira Frota Soares do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando Geisa Rosignoli Neiva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Sarah de Rezende Neiva do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;



nomeando Fernando Teixeira Frota Soares para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Leonardo Durães de Almeida para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas;
nomeando Sarah de Rezende Neiva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Vítor Henrique Gonçalves Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Gilmar de Almeida Campos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
exonerando Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Jaqueline Laure Pungirum do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Gilmar de Almeida Campos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Jaqueline Laure Pungirum para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romel Anízio

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 21/2/2013, que nomeou Larissa de Araújo Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-18, jornada diária de 4 horas;
nomeando Lucimary Orneles de Souza de Araújo Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Ulysses Gomes

nomeando Edson Moura Soares para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.
Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:
exonerando Edson Moura Soares do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;
exonerando Larissa Carolina Curvo Silveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;
nomeando Julmar Adilson Gomes Ferreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avanço Minas;
nomeando Luiza das Graças Martins de Azevedo Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;
nomeando Maria José Diniz Scofield para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;
nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;
nomeando Washington Luiz Gravina Teixeira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.
Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:
nomeando Larissa Carolina Curvo Silveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 10/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 27/3/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço global, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de materiais de expediente. O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94 – 5º andar – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte – CEP: 30190090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 6 de março de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 26/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 26/3/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de serviço de táxi.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94 – 5º andar – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte – CEP: 30190090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 6 de março de 2013 .

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



ERRATA

PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.802/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/3/2013, na pág. 20, na Conclusão, onde se lê:

“opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.082/2013”, leia-se:

“opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3.802/2013”.